

DENÚNCIA N. 913481

Apenso: 913479 (Denúncia)

Denunciantes: Adriana Dornas Amaral (Processo n. 913481) e Elen Cândida de Melo Mota (Processo n. 913479)

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Manso

Responsável: Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, Prefeita Municipal à época

Procuradores: Raimundo Cândido Júnior OAB-MG n. 21209 e Alexandre Lúcio da Costa OAB-MG n. 59821

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

DENÚNCIA – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NO PERÍODO DE DURAÇÃO DO PROGRAMA – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA – CONDUTA DO GESTOR AMPARADA EM LEI MUNICIPAL.

1) As denunciantes não possuem direito de permanecer nas funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde no período de duração do programa saúde da família (PSF), pois a legislação municipal previu que a contratação para o exercício das funções do PSF possui natureza precária, de modo que o Poder Público municipal possui a prerrogativa de rescindir, unilateralmente e a qualquer tempo, os contratos celebrados com as denunciantes, seja por critérios de conveniência ou oportunidade, seja pelo término da necessidade temporária de excepcional interesse público.

2) O processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, previsto na EC n. 51/2006 e na Lei n. 11.350/2002 como forma de admissão de Agentes Comunitários de Saúde, não viola o art. 37, II, da Constituição da República, uma vez que deverão ser resguardadas, no referido procedimento, a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a objetividade de critérios e exigências (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 1.0686.09.232287-0/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG).

3) O entendimento vigente deste Tribunal, em sede de consulta, é de que (I) o Município pode admitir profissionais do PSF mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República, de que (II) os contratos temporários celebrados com os profissionais do PSF devem estar disciplinados em lei municipal específica, e de que (III) os prazos desses contratos podem ser vinculados à duração do PSF (Consulta nº 835.918).

4) Recomenda-se que o atual Prefeito Municipal adote preferencialmente a investidura em cargo ou emprego público, precedida de concurso público, como forma de admissão dos profissionais do PSF, com fundamento na deliberação proferida por este Tribunal no Processo n. 862.615 e nas deliberações proferidas pelo TJMG em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI's ns. 1.0000.15.021874-1/000, 1.0000.15.041519-8/000 e 1.0000.14.071439-5/000).

5) A denunciante não possui direito de permanecer no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006, pois,

após a sua aprovação no Concurso Público n. 1/2002, foi admitida para a referida função, em caráter precário, mediante a celebração de contrato administrativo por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

6) As atribuições do Agente Comunitário de Saúde, previstas no art. 3º da Lei n. 11.350/2006, possuem caráter permanente, não cabendo, por essa razão, a admissão daquele profissional mediante a celebração de contrato temporário, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (Consulta n. 862.648 deste Tribunal).

7) O atual Prefeito Municipal deve ser intimado para (I) rescindir os contratos temporários que estiverem vigentes no Município celebrados para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese autorizada no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos), e para (II) adequar as atividades de Agente Comunitário de Saúde aos preceitos da EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Primeira Câmara
22ª Sessão Ordinária – 12/07/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se de petições apresentadas em 11/04/2014 pela Sra. Adriana Dornas Amaral (Processo nº 913.481) e pela Sra. Elen Cândida de Melo Mota (Processo nº 913.479), em que apontam a existência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 2/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso.

A primeira e a segunda petionárias informaram que, no ano de 2003, foram designadas, respectivamente, para o exercício da função pública de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, ambas do Programa Saúde da Família (PSF), após aprovação no Concurso Público nº 1/2002, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso.

Informaram, ainda, que, em 10/2/2014, a Prefeitura Municipal de Rio Manso publicou o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2014, no qual foram oferecidas vagas para as funções públicas de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, ambas do PSF, funções por elas exercidas desde a aprovação no Concurso Público nº 1/2002.

Afirmaram que não poderiam ser dispensadas do exercício das funções públicas de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, ambas do PSF, nem submetidas a novo processo seletivo, uma vez que haviam sido admitidas para o exercício dessas funções por meio da celebração de contrato administrativo, **com prazo de vigência correspondente à duração do PSF**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 12, de 10 de abril de 2002.

Afirmaram, também, as petionárias que os contratos celebrados entre elas e o Município de Rio Manso não se confundem com o contrato temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, IX, da Constituição da República, constituindo, na realidade, “contrato administrativo com prazo determinado (correspondente à duração do Programa), estabelecido em lei específica”.

Ao final, solicitaram que este Tribunal adotasse as medidas cabíveis em relação ao Processo Seletivo Simplificado nº 2/2014, considerando a sua competência para apreciar a regularidade de instrumentos convocatórios de processos seletivos públicos.

A petição do Processo nº 913.481 encontra-se acompanhada da documentação acostada às fls. 03 a 80 e a do Processo nº 913.479 da documentação acostada às fls. 03 a 79, documentações essas que consistem em cópia:

- 1) do edital do Concurso Público nº 1/2002, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso, datado de 15 de abril de 2002;
- 2) da publicação no Minas Gerais do extrato do edital do Concurso Público nº 01/2002;
- 3) dos cartões de inscrição das denunciantes no Concurso Público nº 1/2002;
- 4) da classificação final dos candidatos à função pública de Auxiliar de Enfermagem e à de Agente Comunitário de Saúde, ambas do PSF, no Concurso Público nº 1/2002, tendo a Sra. Adriana Domas Amaral sido classificada em primeiro lugar para a função pública de Auxiliar de Enfermagem e a Sra. Elen Cândida de Melo Mota classificada em quinto lugar para a função pública de Agente Comunitário de Saúde;
- 5) da convocação das denunciantes para realização de exames médicos em virtude da aprovação no Concurso Público nº 1/2002;
- 6) dos documentos necessários para as denunciantes serem admitidas na função pública de Auxiliar de Enfermagem e na de Agente Comunitário de Saúde, ambas do PSF;
- 7) dos contratos administrativos celebrados em 3/1/2011 entre as peticionárias e o Município de Rio Manso para prestação de serviços nas funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, ambas do Programa Saúde da Família (PSF), por prazo determinado;
- 8) da Lei Complementar Municipal nº 12, de 10 de abril de 2002 (“Dispõe sobre o plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Rio Manso”);
- 9) do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso, datado de 10 de fevereiro de 2014.

Em 15/4/2014, foi determinada a autuação das petições e das documentações que a acompanham como denúncia e sua distribuição a um Relator.

Em 6/5/2014, por determinação do Relator à época, os autos de nº 913.479 foram apensados aos de nº 913.481.

Por determinação do Relator à época, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos a qual manifestou-se no sentido que os contratos administrativos celebrados em 3/1/2011 entre as denunciantes e o Município de Rio Manso com prazo determinado, vinculado à duração do PSF, encontra-se em conformidade com entendimento adotado por este Tribunal nas Consultas nºs 657.277 (sessão 20/3/2002, Relator Conselheiro Murta Lages) e 835.918 (sessão 6/4/2011, Relator Conselheiro Elmo Braz). Além disso, entendeu que, apesar de o Processo Seletivo Simplificado nº 2/2014 ser destinado ao provimento das funções públicas de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, ambas do PSF, não há indícios de que, dentre as vagas ofertadas no edital, estejam contempladas as ocupadas pelas denunciantes. Ao final, reiterou que as alegações das denunciantes não estão comprovadas nos autos e sugeriu o seu encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios, uma vez que possui competência para apreciar a matéria (fls. 91 a 99).

Em seguida, após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios (fls. 101 a 113), o Relator, no despacho às fls. 114 e 115, determinou a intimação da Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, Prefeita Municipal de Rio Manso à época, para que:

- 1) apresentasse lei que autorizava a contratação temporária dos profissionais do PSF no Município de Rio Manso, bem como ato de homologação do Concurso Público nº 1/2002;
- 2) informasse se as denunciantes foram admitidas para a função pública de Auxiliar de Enfermagem e para a de Agente Comunitário de Saúde, ambas do PSF, desde o ano de 2002,

dentro do prazo de validade do concurso público, mediante a celebração de contrato administrativo;

3) informasse sobre a criação de cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde no Município de Rio Manso, bem como sobre o regime jurídico adotado para essa categoria de agentes públicos, nos termos dos arts. 8º e 14 da Lei nº 11.350/2006; e

4) informasse se a denunciante Elen Cândida de Melo Mota encontrava-se no desempenho da função pública de Agente Comunitário de Saúde na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, para verificação da aplicabilidade do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51/2006 e do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.350/2006.

A Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, às fls. 132 e 133, afirmou que este Tribunal admite que os profissionais do PSF ou de outros programas do Governo Federal sejam contratados mediante processo seletivo público pelo período de duração dos referidos programas. Além disso, informou que o Município de Rio Manso tem agido em observância à Emenda Constitucional nº 51/2006 e à Lei nº 11.350/2006 e que as denunciadas se encontram em situação regular, no pleno exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde.

A manifestação da responsável veio acompanhada da documentação acostada às fls. 135 a 326, formada por cópias:

1) da Lei Municipal nº 555, de 27 de outubro de 1999 (“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do Aedes Aegypti do Brasil do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”);

2) da Lei Complementar Municipal nº 008, de 4 de junho de 2001 (“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de agentes comunitários e outros profissionais da área, para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família – PSF –, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”);

3) da Lei Complementar Municipal nº 12, de 10 de abril de 2002 (“Dispõe sobre o plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Rio Manso”);

4) do edital do Concurso Público nº 01/2002, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso, datado de 15 de abril de 2002;

5) do ato de homologação do Concurso Público nº 01/2002, datado de 17 de julho de 2002;

6) da Lei Complementar Municipal nº 42, de 30 de junho de 2011 (“Altera os Anexos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº 012, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Rio Manso”); e

7) dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Rio Manso e as denunciadas em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

No relatório às fls. 328 a 340, a Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios asseverou que o contrato administrativo celebrado no ano de 2011 com a denunciante Adriana Dornas Amaral fundamentou-se nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002. No entanto, de acordo com a Coordenadoria, a contratação temporária para o exercício das funções do PSF está autorizada na Lei Complementar Municipal nº 8/2001, razão pela qual a fundamentação legal do contrato administrativo deve ser corrigida, a fim de que nele passe a constar referência a esse último diploma normativo.

Em relação à segunda denunciante, Elen Cândida de Melo Mota, a Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios asseverou que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006¹, ela estaria dispensada de participar do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2014 para permanecer no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que: (1) foi aprovada no Concurso Público nº 1/2002, (2) foi admitida para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde dentro do prazo de validade do concurso, (3) e, na data da promulgação da EC nº 51/2006, em 14/02/2006, estava no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde.

Por fim, a Unidade Técnica ressaltou a necessidade de se expedir determinação ao atual Prefeito do Município de Rio Manso para que observe as disposições estabelecidas na Lei nº 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, e, por conseguinte, para que:

- 1) providencie, mediante a edição de lei, a criação de cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde, bem como a fixação do regime jurídico dessa categoria profissional (estatutário ou celetista);
- 2) não admita os Agentes Comunitários de Saúde mediante a celebração de contratos temporários, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos; e
- 3) cumpra o piso salarial nacional estabelecido para os Agentes Comunitários de Saúde.

No parecer às fls. 342 a 344, o Ministério Público junto ao Tribunal asseverou ser inconstitucional a realização de processo seletivo público como forma de admissão de Agentes Comunitários de Saúde, uma vez que o art. 37, II, da Constituição da República condiciona a investidura em cargos ou empregos públicos à prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal asseverou, ainda, que o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, ao prever a admissão dos profissionais do PSF mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República, viola o princípio constitucional do concurso público, uma vez que as funções exercidas por aqueles profissionais não possuem caráter excepcional, nem transitório.

Nos termos do despacho às fls. 345 e 346, a Prefeita Municipal de Rio Manso, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, foi citada para apresentar defesa sobre os apontamentos contidos no relatório da Unidade Técnica (fls. 328 a 340) e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 342 a 344).

Embora devidamente citada (fl. 348), a responsável não apresentou defesa (fl. 349).

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 351, manifestou-se pela procedência dos apontamentos contidos no parecer por ele emitido às fls. 342 a 344 e no relatório da Unidade Técnica às fls. 328 a 340 e opinou pela aplicação de multa à responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102/2008.

1 Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda [EC nº 51/2006] e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Serão adiante analisadas as irregularidades apontadas pelas denunciantes, pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pela Unidade Técnica.

1) Irregularidade apontada pelas denunciantes.

1.1) Direito de permanência no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde no período de duração do Programa Saúde da Família.

As denunciantes Adriana Dornas Amaral e Elen Cândida de Melo Mota informaram que, no ano de 2003, foram designadas, respectivamente, para o exercício da função pública de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, ambas do Programa Saúde da Família (PSF), após aprovação no Concurso Público nº 1/2002, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Manso.

Informaram, ainda, que, em 10/2/2014, a Prefeitura Municipal de Rio Manso publicou o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2014, no qual foram oferecidas vagas para as funções públicas de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde, ambas do PSF, funções por elas exercidas desde a aprovação no Concurso Público nº 1/2002.

Acrescentaram que não poderiam ser dispensadas do exercício das funções públicas acima mencionadas, nem submetidas a novo processo seletivo, uma vez que haviam sido admitidas, pelo Município de Rio Manso, por meio da celebração de contrato administrativo, **com prazo de vigência correspondente à duração do PSF**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 12, de 10 de abril de 2002.

Os elementos instrutórios demonstram que, nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, foram celebrados sucessivamente contratos temporários entre o Município de Rio Manso e as denunciantes.

A vigência dos contratos celebrados nos anos de 2003 a 2010 compreendeu lapsos temporais específicos, a saber:

contratadas	Vigência dos contratos							
	contrato 2003	contrato 2004	contrato 2005	contrato 2006	contrato 2007	contrato 2008	contrato 2009	contrato 2010
Adriana Dornas Amaral	1/3/03 a 31/12/03	2/1/04 a 31/12/04	1/1/05 a 31/12/05	2/1/06 a 31/12/06	2/1/07 a 31/12/07	2/1/08 a 31/12/08	5/1/09 a 31/12/09	1/1/10 a 31/12/10
Elen Cândida de Melo Mota	2/1/03 a 31/12/03	2/1/04 a 31/12/04	1/1/05 a 31/12/05	2/1/06 a 31/12/06	2/1/07 a 31/12/07	2/1/08 a 31/12/08	2/2/09 a 31/12/09	1/1/10 a 31/12/10

Já nos contratos celebrados no ano de 2011, previu-se, na cláusula terceira, que eles teriam vigência “a partir da data de 01 de janeiro de 2011 **até a duração do Programa Saúde da Família - PSF**” (grifo nosso).

A despeito da previsão contida na cláusula terceira, entendo que as denunciantes não possuem o direito de permanecer nas funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde enquanto durar o PSF pelos motivos expostos a seguir.

De início, ressalto que, no preâmbulo do edital do Concurso Público nº 01/2002, foi mencionada a Lei Complementar Municipal nº 12, de 10 de abril de 2002.

Pela análise do referido diploma normativo, entendo que a contratação temporária para o exercício das funções públicas do PSF no Município de Rio Manso encontra-se disciplinada no art. 40, nos termos seguintes:

Art. 40 – Para **atender necessidade temporária de excepcional interesse público**, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, a fim de executar obrigações assumidas pelo Município mediante convênio, **limitado ao prazo de sua vigência**.

§ 1º - A contratação ora autorizada, dar-se-á mediante **Contrato de Direito Administrativo**, precedido de concurso público, nos termos do art. 37 da CF/88, **não constituindo vínculo empregatício** com a Administração Municipal.

Grifos nossos.

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que:

1) a vigência dos contratos administrativos celebrados para o exercício das funções públicas do PSF não corresponderá necessariamente ao período de vigência do convênio celebrado entre o Município de Rio Manso e a União para repasse dos recursos do PSF; na realidade, o dispositivo legal apenas prevê que a vigência dos contratos administrativos não pode ultrapassar a vigência do convênio, o que não impede, portanto, que os contratos administrativos sejam celebrados em período inferior ao da duração do convênio ou sejam rescindidos durante a vigência do convênio;

2) os contratos administrativos deverão permanecer vigentes enquanto houver uma “necessidade temporária de excepcional interesse público” a ser atendida; em outras palavras, se não houver necessidade a ser suprida, não se justifica a permanência dos contratos administrativos, ainda que o convênio celebrado com a União para repasse dos recursos do PSF esteja vigente;

3) a expressão “não constituindo vínculo empregatício com a Administração Municipal” passa a ideia de que o vínculo decorrente dos contratos administrativos é precário, não havendo que se falar em permanência no desempenho das funções públicas do PSF.

Acrescento, ainda, que o Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 12/2002, com a redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 42, de 30 de junho de 2011, deixa claro que não foram criados, no quadro funcional do Município de Rio Manso, cargo ou emprego público de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde do PSF, mas, sim, funções públicas a serem ocupadas mediante a celebração de contrato administrativo por prazo determinado.

Reitero que, no preâmbulo do edital do Concurso Público nº 01/2002, previu-se, de forma expressa, que a contratação para o exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde do PSF seria regida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2002, a qual, por sua vez, deixa claro, no art. 40 e no Anexo III, que aquela contratação seria precária, isto é, com prazo determinado. Desse modo, pode-se pressupor que as denunciante, ao participarem do concurso público, estavam cientes dos termos do edital e aderiram às condições nele impostas.

Embora a cláusula terceira dos contratos administrativos celebrados no ano de 2011 entre o Município de Rio Manso e as denunciante tenha previsto que os contratos vigorariam “até a duração do Programa Saúde da Família – PSF”, chamo atenção para outras cláusulas, que preveem, de forma expressa, o caráter precário da admissão, bem como a possibilidade de os contratos administrativos serem rescindidos durante a vigência do PSF, independentemente da anuência do contratado. Nesse sentido, menciono o § 1º da cláusula sétima, segundo o qual “o(a) contratado(a) em hipótese alguma será considerado servidor público, estando regido pelas normas administrativas inerentes ao contrato temporário por interesse público” (grifo

nosso); e a alínea “a” do inciso I da cláusula décima primeira, segundo a qual o contrato administrativo pode ser rescindido unilateralmente pela Administração Pública em caso de interesse público.

Desse modo, partindo do pressuposto de que o vínculo estabelecido entre as denunciante e o Município de Rio Manso foi de natureza **temporária** e de que as denunciante não foram nomeadas para cargo ou emprego público, mas, sim, para funções públicas do PSF, pode-se concluir que o Poder Público municipal possui a prerrogativa de rescindir, unilateralmente e a qualquer tempo, os contratos celebrados com as denunciante, seja por critérios de conveniência ou oportunidade, seja pelo término da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sobre o caráter precário das admissões realizadas por meio da celebração de contratos administrativos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, transcrevo excerto da decisão proferida pelo TJMG na Apelação Cível nº 1.0003.14.000052-6/0022:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – (...) – SERVIDOR CONTRATADO PELO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – NATUREZA PRECÁRIA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO – (...) – ESTABILIDADE – INCABIMENTO NO CONTRATO TEMPORÁRIO – REFORMA DA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - É inviável, no contrato de trabalho firmado por excepcional necessidade de serviço e, portanto, de natureza precária, imputar ao ente público a renovação compulsória do pacto, sob pena de afronta à regra do concurso público.

(...)

4 - Reforma da decisão.

Excerto do voto da Relatora:

(...) não se confunde o contratado ou designado com o servidor público efetivo, este sim, detentor do direito de permanecer no cargo.

Como se vê, o atributo da efetividade foi resguardado por ordem constitucional apenas aos cargos ocupados por servidores previamente aprovados em concurso público.

Nessa linha, ao **detentor de função pública**, tal como ocorre com o **servidor designado para atender excepcional interesse público**, **não se reconhece o vínculo perene com a Administração**, mas apenas a permanência no desempenho das atividades enquanto perdurar as causas que ensejaram a contratação.

Grifos nossos.

Diante do exposto, não procede o apontamento das denunciante quanto ao direito de permanecerem no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde enquanto perdurar o PSF.

2) Irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

2.1) Inconstitucionalidade da previsão contida na EC nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/2006 de realização de processo seletivo público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde.

No parecer às fls. 342 a 344, o Ministério Público junto ao Tribunal asseverou ser inconstitucional a realização de processo seletivo público como forma de admissão de Agentes Comunitários de Saúde, uma vez que o art. 37, II, da Constituição da República condiciona a investidura em cargos ou empregos públicos à prévia aprovação em concurso público.

Sobre a matéria, informo que a Corte Superior do TJMG, ao apreciar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0686.09.232287-0/002³, manifestou-se pela **constitucionalidade** da EC nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006, no tocante à previsão de realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos como forma de admissão de Agentes Comunitários de Saúde. No referido incidente, a Corte Superior do TJMG entendeu que o processo seletivo público equivale a um concurso público, porém mais simplificado, uma vez que nele deverão ser resguardadas a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a objetividade de critérios e exigências. Além disso, a Corte Superior do TJMG entendeu que a simplificação do procedimento de seleção dos Agentes Comunitários de Saúde se justifica na urgência e na relevância social das medidas relativas aos serviços públicos de saúde.

A título de elucidação, segue transcrito excerto do julgado acima mencionado:

E M E N T A: C O R T E S U P E R I O R - I N C I D E N T E D E I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E - A R T I G O 2º E P A R Á G R A F O Ú N I C O D A E C Nº 51 E D A L E I F E D E R A L Nº 11.350/06 QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – (...) - CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO – (...) - LEGALIDADE DO CRITÉRIO ESTABELECIDO - VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADO - REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

- Inobstante a Emenda Constitucional nº 51/06 e a Lei nº 11.350/06 disporem sobre a necessidade da contratação dos agentes comunitários de saúde ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, na verdade, o que se tem da análise de tais comandos é que tal processo, na qualidade de concurso público simplificado que é, não se apresenta contrário aos regramentos constitucionais vigentes, restando claro que o procedimento de seleção pública, uma vez regulamentado, deverá seguir os consectários dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade.

- A escolha dos profissionais da área da saúde em comento através de processo seletivo simplificado não deixou de lado os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, restando claro que, tanto a EC nº 51/06 quanto a Lei Federal nº 11.350/06, não padecem do vício da inconstitucionalidade a justificar o provimento do presente incidente.

(...).

Excerto do voto do Relator:

(...) em observância ao direito fundamental de nossa população à saúde, garantido constitucionalmente, o legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, instituíram

3 Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0686.09.232287-0/002, Corte Superior, Relator Desembargador Edivaldo George dos Santos, data do julgamento: 11/4/2012.

normas específicas para a contratação, célere, isonômica e eficiente, dos agentes comunitários de saúde através do prévio recrutamento por processo seletivo público de provas ou processo seletivo de provas e títulos, o que nada mais é do que o concurso público estatuído pelo artigo 37, I da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, com base no entendimento firmado pelo TJMG, manifesto-me pela **improcedência** do apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal e, por conseguinte, pela possibilidade de se adotar o processo seletivo público de provas ou de provas e títulos como forma de admissão de Agentes Comunitários de Saúde.

2.2) Impossibilidade de admissão dos profissionais do Programa Saúde da Família mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República.

No parecer às fls. 342 a 344, o Ministério Público junto ao Tribunal asseverou que o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, ao prever a admissão dos profissionais do PSF mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República, viola o princípio constitucional do concurso público, uma vez que as funções exercidas por aqueles profissionais não possuem caráter excepcional, nem transitório. A título de elucidação, transcrevo excerto do parecer:

É preciso ter em consideração também que a celebração de convênios entre os entes federados para o cofinanciamento de programas específicos, para que adotasse o caráter de temporalidade, pressuporia o seu cumprimento dentro de um certo lapso temporal e suficiente para que o serviço não mais fosse necessário ao Município. Tal característica, contudo, não está presente nos serviços de saúde e assistência social prestados mediante o Programa de Saúde da Família, já que este visa ao atendimento de serviços públicos permanentes. Assim, não atende a contratação o requisito da transitoriedade para o afastamento da regra do concurso público.

Além disso, a prestação de serviços de saúde de atenção básica é responsabilidade do Município.

De início, ressalto que o presente tópico não abrangerá os Agentes Comunitários de Saúde, uma vez que eles encontram-se submetidos a regramento específico, razão pela qual a admissão desses profissionais do PSF será analisada em separado no item 3.3 deste voto.

Informo que a última deliberação do Tribunal, em sede de consulta, sobre a admissão dos profissionais do PSF ocorreu na Consulta nº 835.918 (sessão de 6/4/2011, Relator Conselheiro Elmo Braz). Neste julgado, o Tribunal corroborou os pareceres emitidos nas Consultas nºs 657.277 (sessão de 20/3/2002) e 716.388 (sessão de 22/11/2006) e entendeu que:

- 1) o Município pode admitir profissionais do PSF mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República; e
- 2) os contratos temporários celebrados com os profissionais do PSF devem estar disciplinados em lei municipal específica e os seus prazos podem ser vinculados à duração do PSF.

O argumento utilizado pelo Tribunal para permitir a contratação temporária baseia-se no fato de que o gestor público não possui controle sobre a duração do PSF e no fato de que, uma vez encerrado o repasse de recursos pelo governo federal, nem sempre o Município terá condições de dar continuidade ao programa, assumindo os seus custos. Nesse sentido, segue transcrito excerto do parecer emitido na Consulta nº 657.277 (sessão de 20/3/2002, Relator Conselheiro Murta Lages):

Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do

término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades financeiras para os municípios (...).

Para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.

Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Nos autos do Processo nº 862.615 (sessão de 27/11/2013, Relator Conselheiro José Alves Viana), relativo a auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde, cujo objeto consistiu “na análise de problemas estruturais e de gestão que podem comprometer o funcionamento do Programa de Saúde da Família - PSF e o atingimento dos resultados esperados”, um dos pontos abordados pelo Tribunal Pleno foi a **precariedade** dos vínculos entre os Municípios do Estado de Minas Gerais e os profissionais do PSF. Informo que o Tribunal Pleno, embora tenha se manifestado pela possibilidade de aqueles profissionais serem admitidos mediante a celebração de contratos temporários, com base nos pareceres emitidos nas Consultas nºs 657.277 (sessão de 20/3/2002) e 716.388 (sessão de 22/11/2006), reconheceu como medidas ideais a serem adotadas pelos Municípios a criação de plano de cargos e salários, destinado a atender o PSF, e a realização de concurso público visando ao provimento desses cargos, nos termos transcritos a seguir:

(...) insta salientar que o Programa de Saúde da Família (PSF), por ser exatamente um programa, significa que pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo.

Por essa razão, muitas polêmicas vêm sendo criadas em torno de qual seria a melhor forma de contratação de pessoal para atender a demanda da população.

Primeiramente, há que se atentar para o fato de existirem duas categorias de profissionais do PSF: uma é a dos Agentes Comunitários de Saúde, cuja contratação sofreu nova regulamentação com o advento da Emenda Constitucional n. 51/2006 e, após, com a edição da Lei Federal nº 11.350/2006; a outra, dos demais profissionais, médicos, dentistas, enfermeiros, psicólogos, etc.

(...)

No que diz respeito aos demais profissionais, há um segmento, incluindo o Ministério Público, que vem combatendo as contratações temporárias, por entender que estas, que deveriam ser exceção, têm sido usadas de forma abusiva, frustrando a regra geral do concurso público. Asseveram, outrossim, que o Programa de Saúde da Família já é um programa consolidado no âmbito nacional, sendo improvável que acabe de um dia para o outro.

Assim, os Municípios vêm celebrando Termos de Ajustamento de Conduta, nos quais se comprometem em realizar concurso público para prover os cargos destinados a atender o Programa.

Por outro lado, esta Corte de Contas, ao se manifestar sobre o assunto, recomendou a adoção de concurso público para seleção desses profissionais, no parecer proferido na Consulta nº 657.257, Sessão de 20.03.2002, da relatoria do Conselheiro Murta Lages: “para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.”

Entretanto, não obstante o que foi dito anteriormente, esta Corte também se manifestou pela possibilidade de contratação temporária.

Nesse sentido, a Consulta nº 657.277, Sessão de 22/11/2006, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *verbis*:

“Diante do exposto, ratifico o entendimento de que, para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família – PSF, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao Quadro Permanente ou contratar funcionários, na forma da contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, submetidos ao regime geral de previdência social, desde que haja lei específica.”

Assim sendo, **o ideal é realmente que os Municípios criem planos de cargos e salários e realizem concurso público para a admissão desses profissionais**. No entanto, admite-se a contratação temporária para que não se prejudique a prestação do serviço (grifo nosso).

Ao final da deliberação nos autos do Processo nº 862.615, o Tribunal Pleno recomendou que a Secretaria de Estado de Saúde orientasse os Municípios sobre a implementação de políticas de recursos humanos que estimulassem a **atratividade** e a **fixação** dos profissionais das equipes de Saúde da Família, “com vistas a proporcionar o vínculo desses profissionais com os usuários, pressuposto básico da Atenção Primária à Saúde”.

Em pesquisa ao *site* do TJMG, foram localizadas deliberações recentes proferidas nos anos de 2015 e 2016, em que aquele Tribunal, em sede de controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a celebração de contratos temporários com os profissionais do PSF, sob o fundamento de que elas descumpriram o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, reproduzido no art. 22, *caput*, da Constituição Estadual, conforme exposto a seguir.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.021874-1/000⁴, o TJMG declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1.741/2009 do Município de Divino que permitiam a contratação temporária para as funções de médico, enfermeiro, dentista, técnico de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, com vistas à implantação e operacionalização do PSF. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

(...) conforme já decidido por este Órgão Especial, o Município é o ente responsável pela prestação dos serviços de atenção básica em saúde à sua população, não obstante conte com repasse de verbas e subsídios do Governo Federal ou Estadual.

Portanto, ainda que a estratégia da saúde da família conste de um programa federal/estadual, e ainda que tal programa seja eventual e possa ser posteriormente modificado ou suprimido, a responsabilidade pela execução da atenção básica persistirá cabendo ao Município.

Desse modo, os profissionais que prestam serviços de atenção básica em saúde, sejam eles médicos, enfermeiros, dentistas ou quaisquer outros, prestam serviços públicos típicos, rotineiros e ininterruptos do Município. Por tal razão, devem ser ocupantes de cargos públicos, providos por concurso público.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.041519-8/000⁵ e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.071439-5/000⁶, o TJMG declarou a inconstitucionalidade

4 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.021874-1/000, Órgão Especial, Relator Desembargador Marcos Lincoln, data do julgamento: 29/9/2015.

5 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.041519-8/000, Órgão Especial, Relator Desembargador AudebertDelage, data do julgamento: 27/1/2016.

de dispositivos da Lei nº 308/2006 do Município de Belmiro Braga e da Lei nº 474/2003 do Município de São José da Lapa, respectivamente, que autorizavam a contratação temporária de pessoal para atender às demandas do PSF. A título de elucidação, segue transcrito excerto do voto apresentado pelo Desembargador Belizário de Lacerda na ADI nº 1.0000.15.041519-8/000, bem como excerto do voto apresentado pelo Desembargador Geraldo Augusto de Almeida na ADI nº 1.0000.14.071439-5/000:

[ADI nº 1.0000.15.041519-8/000]

Conquanto os Municípios contem com cooperação técnica e financeira do Estado e da União para a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população, cooperação esta muitas vezes concretizada por meio da celebração de convênios para a execução de programas tal como o da Saúde da Família, dentre outros, certo é que a prestação de serviços de saúde é um dever permanente do Município, nada havendo de excepcional ou temporário, de forma que os cargos cujas funções sejam correlatas à promoção de tal serviço devem, em regra, ser preenchidos por meio de concurso público, cabendo à administração pública municipal alocar servidores para a execução dos programas referentes aos convênios celebrados.

[ADI nº 1.0000.14.071439-5/000]

(...) a Lei nº 474/03 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para o PSF - Programa de Saúde da Família. Os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12 e 13 devem ser considerados inconstitucionais, na medida em que os Planos já implementados do PSF já integram atividades corriqueiras da Administração Pública, de serviços permanentes, como médicos, enfermeiros etc., cujo recrutamento deve se dar pela via do concurso público ou nos casos em que a lei indique, precisamente, como de excepcional interesse público, o que não ocorre no caso concreto.

Diante do exposto, considerando que a última deliberação proferida por este Tribunal, em sede de consulta, a saber, Consulta nº 835.918 (sessão de 6/4/2011), foi no sentido de que o Município pode admitir profissionais do PSF mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República, e considerando que os pareceres emitidos em consulta possuem caráter normativo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008) e do art. 210-A, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), manifesto-me pela improcedência do apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

No entanto, considerando o teor da deliberação proferida por este Tribunal no Processo nº 862.615, bem como das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, recomendo que o atual Prefeito do Município de Rio Manso adote preferencialmente a investidura em cargo ou emprego público, precedida de concurso público, como forma de admissão dos profissionais do PSF aos quadros da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

3) Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

3.1) Fundamentação legal equivocada no contrato administrativo celebrado entre o Município de Rio Manso e a denunciante Adriana Dornas Amaral no ano de 2011.

No relatório às fls. 328 a 340, a Unidade Técnica asseverou que o contrato administrativo celebrado no ano de 2011 com a denunciante Adriana Dornas Amaral fundamentou-se nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002. No entanto, de acordo com a Unidade Técnica, a contratação temporária para o exercício das funções do PSF está autorizada na Lei Complementar Municipal nº 8/2001, razão pela qual a fundamentação legal do contrato administrativo deve ser corrigida, a fim de que nele passe a constar referência a esse último diploma normativo.

Ao analisar os elementos instrutórios, verifiquei que a Lei Complementar Municipal nº 12/2002 foi apontada como fundamento legal dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Rio Manso e as denunciadas, Adriana Dornas Amaral e Elen Cândida de Melo Mota, nos anos de 2003 a 2011.

Feitas essas considerações preliminares, ressalto que a Lei Complementar Municipal nº 8/2001 foi editada em 4 de junho de 2001 com o intuito de disciplinar “a contratação por tempo determinado de agentes comunitários e outros profissionais da área para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família – PSF”.

No entanto, em momento posterior, em 10 de abril de 2002, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 12/2002, a qual disciplina, entre outros assuntos, a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público.

Pela análise dos dois diplomas normativos, entendo que a Lei Complementar Municipal nº 12/2002 revogou, de forma tácita, alguns dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 8/2001, conforme quadro comparativo exposto a seguir.

Lei Complementar Municipal nº 8/2001	Lei Complementar Municipal nº 12/2002
O art. 2º prevê prazo de 1 (um) ano para contratação dos profissionais do PSF, com possibilidade de prorrogação, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 4 (quatro) anos.	Pela aplicação do caput do art. 40, o prazo dos contratos dos profissionais do PSF não pode ultrapassar a vigência do convênio celebrado entre o Município de Rio Manso e a União para repasse dos recursos do PSF.
O art. 5º dispensava a realização de processo seletivo simplificado para contratação dos profissionais do PSF em diversas situações.	Pela aplicação do § 1º do art. 40, será necessária a realização de concurso público para contratação dos profissionais do PSF, sem qualquer exceção.

Acrescento que o preâmbulo do edital do Concurso Público nº 01/2002 – no qual foram oferecidas, dentre outras, vagas para as funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde do PSF – mencionou, de forma expressa, a Lei Complementar Municipal nº 12/2002, ficando silente a respeito da Lei Complementar Municipal nº 8/2001.

Desse modo, ao contrário da Unidade Técnica, entendo que não está equivocada a referência à Lei Complementar Municipal nº 12/2002 nos contratos administrativos celebrados entre o Município de Rio Manso e as denunciadas nos anos de 2003 a 2011.

Ressalto que, nos contratos relativos aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, houve menção ao art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002 e que, nos contratos relativos aos anos de 2009, 2010 e 2011, houve menção aos artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002.

No entanto, os artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002 autorizam a contratação temporária em situações de surto epidêmico, recenseamento e calamidade

pública, dentre outras, não contemplando, portanto, a contratação de profissionais para atender ao PSF.

Como exposto no item 1.1 deste voto, entendo que a contratação temporária dos profissionais do PSF no Município de Rio Manso está regulamentada pelo art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002, de modo que esse dispositivo (e, não, os artigos 23 e 24) deveria ter sido mencionado como fundamento legal dos contratos administrativos celebrados com as denunciante nos anos de 2003 a 2011. No entanto, entendo que essa falha não é dotada de gravidade que justifique a citação da responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, na atual fase processual, nem a aplicação de sanção.

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência do apontamento da Unidade Técnica.

3.2) Direito de permanência da denunciante Elen Cândida de Melo Mota no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006⁷.

No relatório às fls. 328 a 340, a Unidade Técnica afirmou que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006, a denunciante Elen Cândida de Melo Mota estaria dispensada de participar do Processo Seletivo Simplificado nº 2/2014 para permanecer no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que: (1) foi aprovada no Concurso Público nº 1/2002, (2) foi admitida para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde dentro do prazo de validade do concurso, (3) e, na data da promulgação da EC nº 51/2006, em 14/02/2006, estava no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde.

A despeito das alegações da Unidade Técnica, entendo que Elen Cândida de Melo Mota não possui o direito de permanecer no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006, uma vez que, após a sua aprovação no Concurso Público nº 1/2002, foi admitida, em caráter precário, mediante a celebração de contrato administrativo por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, questão essa já debatida no item 1.1 deste voto.

O fato de o Município de Rio Manso, após a entrada em vigência da Lei nº 11.350/2006, ter celebrado contratos administrativos com Elen Cândida de Melo Mota nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, não submete os respectivos contratos ao regime jurídico estabelecido na Lei nº 11.305/2006, e, por conseguinte, a Administração Pública municipal não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 10 da referida lei para rescindi-los unilateralmente⁸. No

7 Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda [EC nº 51/2006] e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

8Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

caso, os contratos celebrados nos anos de 2007 a 2011 encontram-se regidos pela **Lei Complementar Municipal nº 12/2002**, conforme se extrai do preâmbulo do edital do Concurso Público nº 01/2002 e da cláusula segunda (DA AUTORIZAÇÃO LEGAL) desses contratos.

Acrescento que, ainda que os contratos celebrados nos anos de 2007 a 2011 com Elen Cândida de Melo Mota estejam em desconformidade com a sistemática estabelecida na EC nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/2006, tal fato não tem o condão de transformar a natureza jurídica do vínculo formado entre o Município de Rio Manso e a denunciante, o qual, como antes visto, caracteriza-se pela precariedade.

O Desembargador Versiani Penna do TJMG, na Apelação Cível nº 1.0034.14.000373-1/002⁹, manifestou-se pela impossibilidade de se manter, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, servidor admitido mediante celebração de **contrato temporário** para atender necessidade de excepcional interesse público, a despeito de a contratação ter ocorrido após a entrada em vigência da Lei nº 11.350/2006 e ter sido precedida de aprovação do servidor em processo seletivo público. A título de elucidação, transcrevo excerto do seu voto:

(...) tratando-se de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, a dispensa dar-se-á automaticamente quando findo o prazo ou cessado o motivo da designação, admitida, ainda, a dispensa *ex officio*, a critério da autoridade competente.

É que não há confundir servidor efetivo com aqueles designados, a título precário, para exercício temporário de uma função pública, os quais podem ser dispensados *ad nutum* segundo a conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse diapasão, mesmo considerando o regramento trazido pela EC n.º 51/06 e pela Lei n.º 11.350/06, impossível se cogitar na possibilidade de permanência do impetrante no serviço público municipal, por intermédio do vínculo precário.

Diante do exposto, não procede o apontamento da Unidade Técnica quanto ao direito de a denunciante Elen Cândida de Melo Mota permanecer no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006.

3.3) Necessidade de observância do regramento estabelecido na Lei nº 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde.

No relatório às fls. 328 a 340, a Unidade Técnica ressaltou a necessidade de se expedir determinação ao atual Prefeito do Município de Rio Manso para que observe as disposições estabelecidas na Lei nº 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, e, por conseguinte, para que:

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

9 Apelação Cível nº 1.0034.14.000373-1/002, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luís Carlos Gambogi, data do julgamento: 16/3/2016.

- 1) providencie, mediante a edição de lei, a criação de cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde, bem como a fixação do regime jurídico dessa categoria profissional (estatutário ou celetista);
- 2) não admita os Agentes Comunitários de Saúde mediante a celebração de contratos temporários, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos;
- 3) cumpra o piso salarial nacional estabelecido para os Agentes Comunitários de Saúde.

Como visto no item 2.2 deste voto, o entendimento vigente deste Tribunal em sede de consulta é de que os profissionais do PSF podem ser admitidos mediante a celebração de contratos temporários, fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República.

No entanto, a situação da segunda denunciante, Elen Cândida de Melo Mota, é peculiar, porque a sua admissão, após aprovação no Concurso Público nº 1/2002, ocorreu para a função de Agente Comunitário de Saúde.

Nesse contexto, após a promulgação da EC nº 51/2006, foi editada a Lei nº 11.350/2006, a qual estabeleceu regramento especial para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, regramento esse de observância obrigatória por todos os entes da federação.

O *caput* do art. 2º da EC nº 51/2006 prevê, de forma expressa, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão admitir os Agentes Comunitários de Saúde **somente** sob a forma de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e com os requisitos para atuação daqueles profissionais¹⁰.

Acrescento que os aprovados no processo seletivo público serão nomeados para cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde, a depender do regime jurídico estabelecido em lei municipal para essa categoria profissional, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.350/2006¹¹.

No tocante à contratação temporária estabelecida no art. 37, IX, da Constituição da República, o art. 16 da Lei nº 11.350/2006 a vedou, de forma expressa, para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, excetuada a hipótese de combate a surtos epidêmicos¹².

Este Tribunal, na Consulta nº 862.648 (sessão de 24/4/2013, Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa), manifestou-se no sentido de que as atribuições do Agente Comunitário de Saúde, previstas no art. 3º da Lei nº 11.350/2006, possuem caráter permanente, não cabendo, por essa razão, a admissão daquele profissional mediante a celebração de contrato temporário, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

10 Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

11 Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

12 Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Nos termos do art. 3º da Lei 11.350/2006, as atribuições dos agentes comunitários de saúde - ACS, destinam-se ao exercício das atividades de prevenção e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, e os agentes de combate às endemias - ACE, tem como atribuições o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, o que permite verificar que tais agentes executam **tarefas permanentes**.

Assim, as contratações dos agentes não se confundem com a contratação prevista no art. 37, IX da CF, destinada a atender às situações esporádicas de excepcional interesse público. A esse respeito, é de se observar que, expressamente, o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 **veda a contratação temporária** ou terceirizada de ACS e ACE, ressaltando a hipótese de **combate a surtos endêmicos**, na forma da lei aplicada.

Ressalto, ainda, que o art. 17 da Lei nº 11.350/2006 previu que, na data de publicação da referida lei, a saber, 6/10/2006, os profissionais – não investidos em cargo ou emprego público e não contemplados pelo art. 9º, parágrafo único, da referida lei¹³ – que estivessem no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, mediante vínculo direto com os gestores locais do SUS, poderiam permanecer no exercício dessas atividades **até que fosse concluída a realização do processo seletivo público pelo respectivo ente federativo**.

Nesse contexto, ressalto que, após a entrada em vigência da Lei nº 11.350/2006, o Município de Rio Manso celebrou, de forma sucessiva, nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, contratos temporários com a denunciante Elen Cândida de Melo Mota, para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde.

Acrescento, ainda, que os elementos instrutórios demonstram que, em 10/2/2014, a Prefeitura Municipal de Rio Manso publicou o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, no qual foram oferecidas 13 (treze) vagas para a função de Agente Comunitário de Saúde.

O preâmbulo do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014 faz referência à Lei Complementar Municipal nº 12/2002, a qual, como visto no item 1.1 deste voto, deixa claro, no art. 40 e no Anexo III, que a contratação para a função de Agente Comunitário de Saúde é precária, com prazo determinado. Além disso, as cláusulas 14.1, 14.2, 14.7 e 14.8 do referido edital preveem, de forma expressa, que os aprovados no processo seletivo seriam admitidos mediante a celebração de contratos temporários.

Com base nos dados acima expostos, pode-se concluir que o Município de Rio Manso descumpriu o regramento estabelecido na EC nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, em especial no tocante à forma de admissão

13[Lei nº 11.350/2006]

Art. 9º caput

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

[EC nº 51/2006]

Art. 2º caput

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

desses profissionais, a qual, como antes dito, ocorreu por meio da celebração de contratos temporários.

No entanto, deixo de aplicar multa à responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, Prefeita eleita para o mandato de 2013 a 2016 no Município de Rio Manso, pelos argumentos expostos a seguir.

Os contratos temporários celebrados com a denunciante Cândida de Melo Mota, nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, para a função de Agente Comunitário de Saúde, foram assinados por outros agentes políticos que antecederam a responsável na Prefeitura Municipal de Rio Manso.

A responsável publicou, durante a sua gestão, o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, o qual, como antes visto, ofertou 13 (treze) vagas para a função de Agente Comunitário de Saúde, a serem preenchidas mediante a celebração de contratos temporários. No entanto, constam dos autos apenas cópia do referido edital, de modo que não se pode afirmar, de antemão, que a responsável celebrou contratos temporários com os aprovados no processo seletivo.

Além disso, a responsável, ao publicar o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, estava respaldada na Lei Complementar Municipal nº 12/2002, a qual, como antes visto, autorizava a contratação temporária de pessoal para a função de Agente Comunitário de Saúde.

Ressalto que a Segunda Câmara, na Denúncia nº 740.351 (sessão de 17/9/2015, Relator Conselheiro Gilberto Diniz), ao analisar situação semelhante à dos presentes autos, a saber, celebração de contratos temporários com Agente Comunitário de Saúde em descumprimento à Lei nº 11.350/2006, deixou de aplicar multa ao gestor, sob o fundamento de que os contratos estavam autorizados na legislação municipal. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do Relator:

(...) malgrado tenha sido apurada pela Unidade Técnica a reiterada prática de rescisão dos termos contratuais pela Administração, em desacordo com a legislação federal, infere-se que a disciplina da matéria foi assim vertida na lei local, tendo o gestor adotado o procedimento nela estabelecido (...).

Contudo, é prudente destacar que não deve a Administração persistir na celebração de contratos temporários para as funções atribuídas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Ações Epidemiológicas, tendo em vista que as tarefas que lhes são afetas devem ser cotidianamente prestadas pelos órgãos públicos.

Diante do exposto, considero procedente o apontamento da Unidade Técnica e determino que o atual Prefeito do Município de Rio Manso adote as seguintes medidas:

- 1) se estiverem vigentes contratos temporários celebrados para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese autorizada no art. 16 da Lei nº 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos), promova a rescisão dos respectivos instrumentos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão;
- 2) no prazo estabelecido no item anterior, adequar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Rio Manso aos preceitos da EC nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006, com destaque para a: (2.1) edição de lei por meio da qual deverá ser criado cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde e fixado o regime jurídico dessa categoria profissional (estatutário ou celetista); (2.2) admissão desses profissionais ao quadro funcional da Prefeitura por meio de processo seletivo público; (2.3) impossibilidade de celebração de contratos temporários para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde,

ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos; e (2.4) necessidade de observância do piso salarial nacional estabelecido para essa categoria profissional.

III – CONCLUSÃO

Analisados os apontamentos de irregularidade apresentados pelas denunciantes, Adriana Dornas Amaral e Elen Cândida de Melo Mota, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, considero **improcedentes** os relativos:

- 1) ao direito de permanência das denunciantes no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde no período de duração do Programa Saúde da Família (item 1.1 da fundamentação);
- 2) à inconstitucionalidade da previsão contida na EC nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/2006 de realização de processo seletivo público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde (item 2.1 da fundamentação);
- 3) à impossibilidade de admissão dos profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República (item 2.2 da fundamentação);
- 4) à fundamentação legal equivocada no contrato administrativo celebrado entre o Município de Rio Manso e a denunciante Adriana Dornas Amaral no ano de 2011 (item 3.1 da fundamentação); e
- 5) ao direito de permanência da denunciante Elen Cândida de Melo Mota no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006 (item 3.2 da fundamentação).

Considero **procedente** o apontamento da Unidade Técnica sobre a necessidade de o Município de Rio Manso observar regramento estabelecido na Lei nº 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde (item 3.3 da fundamentação), e, por esse motivo, determino que o atual Prefeito adote as seguintes medidas:

- 1) se estiverem vigentes no Município de Rio Manso contratos temporários celebrados para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese autorizada no art. 16 da Lei nº 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos), promova a rescisão dos respectivos instrumentos contratuais **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão**;
- 2) no prazo estabelecido no item anterior, promova a adequação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Rio Manso aos preceitos da EC nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006, com destaque para a: (2.1) edição de lei por meio da qual deverá ser criado cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde e fixado o regime jurídico dessa categoria profissional (estatutário ou celetista); (2.2) admissão desses profissionais ao quadro funcional da Prefeitura por meio de processo seletivo público; (2.3) impossibilidade de celebração de contratos temporários para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos; e (2.4) necessidade de observância do piso salarial nacional estabelecido para essa categoria profissional;
- 3) expirado o prazo estabelecido nos itens 1 e 2, informe a este Tribunal, por meio de ofício, com expressa referência ao número deste processo (Denúncia nº 913.481), as medidas adotadas para a regularização das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde.

O atual Prefeito do Município de Rio Manso deverá ser cientificado de que o descumprimento das determinações previstas nos itens acima poderá resultar na aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008).

Nos termos do item 2.2 da fundamentação deste voto, considerando o teor da deliberação proferida por este Tribunal no Processo nº 862.615, bem como das deliberações proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI's nºs 1.0000.15.021874-1/000, 1.0000.15.041519-8/000 e 1.0000.14.071439-5/000), **recomendo** que o atual Prefeito do Município de Rio Manso adote preferencialmente a investidura em cargo ou emprego público, precedida de concurso público, como forma de admissão dos profissionais do PSF aos quadros da Prefeitura, conforme art. 37, II, da Constituição da República.

Nos termos do item 3.1 da fundamentação deste voto, a despeito de terem sido mencionados os artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002 como fundamento legal dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Rio Manso e as denunciante, quando, na realidade, deveria ter sido mencionado o art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002, entendo que essa falha não é dotada de gravidade que justifique a citação da responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, na atual fase processual, nem a aplicação de sanção.

Nos termos do item 3.3 da fundamentação deste voto, entendo que não pode ser imputada multa à responsável por eventual descumprimento das disposições estabelecidas na EC nº 51/2006 e na Lei nº 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que **não** se pode depreender dos elementos instrutórios que a responsável tenha celebrado contratos temporários com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014 para as vagas ofertadas de Agente Comunitário de Saúde. Além disso, a responsável, ao publicar o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, estava respaldada na Lei Complementar Municipal nº 12/2002, que autorizava a contratação temporária de pessoal para a função de Agente Comunitário de Saúde.

A Coordenadoria de Pós-Deliberação deverá providenciar a intimação:

- 1) por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do atual Prefeito do Município de Rio Manso;
- 2) por meio de publicação no DOC, da responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, e das denunciante, Adriana Dornas Amaral e Elen Cândida de Melo Mota.

Cumpridas as determinações deste Tribunal pelo atual Prefeito do Município de Rio Manso ou expirado o prazo para seu cumprimento, os autos deverão retornar a esta Relatora, para adoção das medidas cabíveis, inclusive o arquivamento, se for o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar improcedentes os apontamentos de irregularidade relativos: **a)** ao direito de permanência das denunciante no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde no período de duração do Programa Saúde da Família (item 1.1 da fundamentação); **b)** à inconstitucionalidade da previsão contida na EC n. 51/2006 e na Lei n. 11.350/2006 de realização de processo seletivo público para admissão de Agentes Comunitários de Saúde (item 2.1 da fundamentação); **c)** à impossibilidade de admissão dos profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) mediante a celebração de contratos temporários fundamentados no art. 37, IX, da Constituição da República (item 2.2 da fundamentação); **d)** à fundamentação legal equivocada no contrato administrativo celebrado entre o Município de Rio Manso e a denunciante Adriana Dornas Amaral no ano de 2011

(item 3.1 da fundamentação); e **e**) ao direito de permanência da denunciante Elen Cândida de Melo Mota no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC n. 51/2006 (item 3.2 da fundamentação). Consideram precedente o apontamento da Unidade Técnica sobre a necessidade de o Município de Rio Manso observar regramento estabelecido na Lei n. 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde (item 3.3 da fundamentação), e, por esse motivo, determinam que o seu atual Prefeito adote as seguintes medidas: **a**) se estiverem vigentes no Município de Rio Manso contratos temporários celebrados para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde fora da hipótese autorizada no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos), promova a rescisão dos respectivos instrumentos contratuais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão; **b**) no prazo estabelecido na alínea anterior, promova a adequação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no Município de Rio Manso aos preceitos da EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006, com destaque para a: (b.1) edição de lei por meio da qual deverá ser criado cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde e fixado o regime jurídico dessa categoria profissional (estatutário ou celetista); (b.2) admissão desses profissionais ao quadro funcional da Prefeitura por meio de processo seletivo público; (b.3) impossibilidade de celebração de contratos temporários para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos; e (b.4) necessidade de observância do piso salarial nacional estabelecido para essa categoria profissional; e **c**) expirado o prazo estabelecido nas alíneas “a” e “b”, informe a este Tribunal, por meio de ofício, com expressa referência ao número deste processo (Denúncia n. 913.481), as medidas adotadas para a regularização das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde. O atual Prefeito do Município de Rio Manso deverá ser cientificado de que o descumprimento das determinações a ele dirigidas poderá resultar na aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008). Nos termos do item 2.2 da fundamentação, considerando o teor da deliberação proferida por este Tribunal no Processo n. 862.615, bem como das deliberações proferidas pelo TJMG em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI's ns. 1.0000.15.021874-1/000, 1.0000.15.041519-8/000 e 1.0000.14.071439-5/000), recomendam que o atual Prefeito do Município de Rio Manso adote preferencialmente a investidura em cargo ou emprego público, precedida de concurso público, como forma de admissão dos profissionais do PSF aos quadros da Prefeitura, conforme art. 37, II, da Constituição da República. Nos termos do item 3.1 da fundamentação, a despeito de terem sido mencionados os artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal n. 12/2002 como fundamento legal dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Rio Manso e as denunciadas, quando, na realidade, deveria ter sido mencionado o art. 40 da Lei Complementar Municipal n. 12/2002, entendem que essa falha não é dotada de gravidade que justifique a citação da responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, na atual fase processual, nem a aplicação de sanção. Nos termos do item 3.3 da fundamentação, deixam de imputar multa à responsável por eventual descumprimento das disposições estabelecidas na EC n. 51/2006 e na Lei n. 11.350/2006 para as atividades de Agente Comunitário de Saúde, considerando que: **a**) não se pode depreender dos elementos instrutórios que a responsável tenha celebrado contratos temporários com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado n. 002/2014 para as vagas ofertadas de Agente Comunitário de Saúde; e **b**) a responsável, ao publicar o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2014, estava respaldada na Lei Complementar Municipal n. 12/2002, que autorizava a contratação temporária de pessoal para a função de Agente Comunitário de Saúde. A Coordenadoria de Pós-Deliberação deverá providenciar a intimação: **a**) por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do atual Prefeito do Município de Rio Manso; e **b**) por meio de publicação no DOC, da responsável, Sra. Neide de Moraes Melo Lucena, e das denunciadas, Adriana Dornas Amaral e Elen Cândida de Melo Mota. Cumpridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



as determinações deste Tribunal pelo atual Prefeito do Município de Rio Manso ou expirado o prazo para seu cumprimento, os autos deverão retornar à Relatora, para adoção das medidas cabíveis, inclusive o arquivamento, se for o caso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de julho de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

rrma/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão